



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 08/05/14

Elvany
Conceição de Maria Regina Chelapa
Chefe do Núcleo Comissões e Subcomissões

Ao Deputado GUSTAVO NEIVA

para relatar.

Em 13/05/14

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

GUSTAVO NEIVA

PROCESSO AL: 8352/14

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/14

AUTOR: DEPUTADO MERLONG SOLANO

RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I – RELATÓRIO

Nos termos regimentais, veio a este parlamentar, para o devido parecer, o Projeto de Resolução proposto pelo Parlamentar Merlong Solano que **Modifica o artigo 6 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa**”.

Pela proposição em seu art. 1º, o Art. 6 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa passa a vigorar com a seguinte redação: *Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa, às onze horas, do dia 02 de fevereiro, ou no primeiro dia útil subsequente, caso aquele recaia no sábado, domingo ou feriado, sempre que possível, com a presença da direção da Mesa da sessão anterior, será realizada a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa para mandato de dois anos, sendo vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura, ou de uma legislatura para outra.*

É o RELATÓRIO.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA COMPETÊNCIA DE INICIATIVA

O Projeto de resolução está inserido no processo legislativo albergado pelo art. 73, inciso VI, da Constituição Estadual.

Por seu turno o Regimento Interno dispõe no art. 96 indica: as proposições se constituem em dentre outras em projeto de resolução.

A Constitucionalidade formal, qual seja, aquela que indica a competência de iniciativa está alcançada pelo art. 105 do Regimento Interno, **verbis**:



GUSTAVO NEIVA

A Iniciativa das proposições compreendidas no art. 96, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d” e “e” à Assembleia, poderá ser exercida, nos termos do disposto neste Regimento e no art. 75 da Constituição do Estado: I- pelos Deputados, individualmente ou coletivamente (...)

No que tange a materialidade material, qual seja, aquela em que a proposta de lei goza de compatibilidade com a matéria disposta na Constituição Estadual, observa-se, que não existe nem um óbice, nenhuma incongruência com o estabelecido pela Constituição Estadual.

III. DO VOTO DE RELATOR

Do exposto, a sentir desta relatoria, a proposição em comento atende as exigências regimentais, legais e constitucionais **no que opinamos pelo voto favorável à normal tramitação.**

IV. DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, por seus membros, delibera acerca da posição em tela, consubstanciados na subscrição das assinaturas dos Deputados, no termos seguintes:

- A) () - Pelo acatamento do voto do Relator
- B) () – Pela rejeição ao voto do Relator.

Sala das Comissões na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, Teresina, 03 de junho de 2013.

Deputado **GUSTAVO NEIVA**

Relator

Concedido vista ao processo
do Dep. Helio Spalio
Em, 25 / 06 / 2014
Presidente da Comissão de Justiça